

A. I. N° - 019144.0205/06-9
AUTUADO - AGROINDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO CAFÉ BAHIA S/A
AUTUANTE - RAFAEL ALCANTARA DE ANDRADE
ORIGEM - IFMT/SUL
INTERNET - 18.05.2006

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0155-05/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS EM TRÂNSITO DESACOMPANHADAS DO RESPECTIVO DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado que se tratava de remessa de café torrado e moído para venda em veículo, cujas saídas estão amparadas pelo benefício da redução da base de cálculo. Feito o cálculo, a exigência fiscal, subsiste parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/02/06, exige ICMS no valor de R\$ 1.044,22, acrescido da multa de 100%, em virtude da constatação de transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 019144.0205/06-9, apreendendo 945 kg de café torrado e moído.

O autuado apresenta impugnação às fls. 09/10, reconhecendo que por um lapso do setor de vendas de sua unidade em Vitória da Conquista, a mercadoria em questão foi remetida para venda em veículo sem a devida nota fiscal de remessa. Contudo, alega que a operação em análise está amparada pela redução da base de cálculo em 58,825%. Dessa forma, entende que o valor a ser exigido no presente processo deveria ser de R\$ 429,98. Ao final, solicita que seja desconsiderado o cálculo feito pelo autuante para ser acatado o valor acima mencionado.

O auditor que prestou a informação, às fls. 20/21, entende que no presente caso não cabe a alíquota de 7%, prevista no art. 87, XIV, do RICMS/97. Cita os artigos 11, 13, caput e parágrafo único, do mesmo regulamento acima mencionado, dizendo que ao não preencher as condições exigidas e ter sido flagrado através de ação fiscal, o autuado perde o benefício da redução da base de cálculo.

VOTO

O presente processo faz exigência de ICMS, em virtude da constatação, no trânsito, de 945 kg de café torrado e moído desacompanhados de documentação fiscal.

O autuado confessou o cometimento da infração, porém alegou que a operação em análise está amparada pela redução da base de cálculo em 58,825%. Dessa forma, entende que o valor a ser exigido no presente processo deveria ser de R\$ 429,98.

Da análise dos elementos constitutivos do processo, entendo que assiste razão ao autuado, pois apesar do mesmo ter sido flagrado através de ação fiscal, transportando mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, o art. 87, XIV, do RICMS/97, prevê a redução da base de cálculo das operações internas com café torrado ou moído, realizadas por estabelecimento industrial situado neste Estado, desde que por ele produzido, calculando-se a redução em 58,825% (cinqüenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e cinco milésimos por cento), de forma que a carga tributária incidente corresponda a um percentual efetivo de 7% (sete por cento).

Como o sujeito passivo é um estabelecimento industrial, que transportava a mercadoria (café torrado ou moído) por ele produzido, entendo que cabe a redução da base de cálculo pleiteada pelo autuado, uma vez que prevista expressamente na legislação acima citada, e tendo em vista que tal benefício não está condicionado ao cumprimento de nenhuma obrigação acessória.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 019144.0205/06-9, lavrado contra **AGROINDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO CAFÉ BAHIA S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 429,98, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de maio de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR